



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269146 - SC (2026/0198070-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ERIVALDO JESUINO
ADVOGADO : DIEGO NICHE CALDAS - SC032582
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE RELATIVO AO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. INADEQUAÇÃO DO AGRADO REGIMENTAL PARA INAUGURAR O EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ante a falta de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente o óbice da ausência de prequestionamento. Na espécie, o agravante insistiu em rediscutir teses de mérito (Tema 1.202/STJ, continuidade delitiva, art. 41 do CPP e art. 71 do CP), sem atacar de modo dirigido e pormenorizado o fundamento autônomo relativo ao prequestionamento.
2. Os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.
3. Não superado o óbice processual aplicado, é descabido utilizar o agravo regimental para inaugurar a apreciação do mérito do recurso especial não conhecido.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269146 - SC (2026/0198070-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ERIVALDO JESUINO
ADVOGADO : DIEGO NICHE CALDAS - SC032582
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE RELATIVO AO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. INADEQUAÇÃO DO AGRADO REGIMENTAL PARA INAUGURAR O EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ante a falta de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente o óbice da ausência de prequestionamento. Na espécie, o agravante insistiu em rediscutir teses de mérito (Tema 1.202/STJ, continuidade delitiva, art. 41 do CPP e art. 71 do CP), sem atacar de modo dirigido e pormenorizado o fundamento autônomo relativo ao prequestionamento.
2. Os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.
3. Não superado o óbice processual aplicado, é descabido utilizar o agrado regimental para inaugurar a apreciação do mérito do recurso especial não conhecido.
4. Agrado regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por ERIVALDO JESUÍNO contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agrado em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à ausência de prequestionamento.

Na presente insurgência, a defesa alega que houve impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, especialmente no que se refere ao equívoco na aplicação automática do Tema 1.202/STJ, à legalidade da continuidade delitiva reconhecida e à violação dos arts. 41 do CPP e 71 do CP. Sustenta que a controvérsia demanda apenas reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, sem revolvimento probatório, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, mormente quanto à fração máxima da continuidade delitiva. Aduz violação ao art. 41 do CPP por inépcia da denúncia, ante a ausência de individualização mínima das condutas, o que teria repercutido na dosimetria e na aplicação da fração de 2/3 do art. 71 do CP. Defende, ainda, a inobservância dos arts. 7º a 12 da Lei n. 13.431/2017, com necessidade de controle da regularidade da escuta especializada de vítimas vulneráveis (e-STJ fls.970./976).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, afastar o óbice aplicado e determinar o conhecimento e o regular processamento do agravo em recurso especial e, por consequência, das teses veiculadas no recurso especial (e-STJ fls. 976/977).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do agravo regimental, ao argumento de que não houve impugnação específica do óbice relativo ao prequestionamento, além de ressaltar a suficiência do conjunto probatório e a possibilidade de aplicação da fração máxima da continuidade delitiva nos termos do Tema 1.202/STJ (e-STJ fls. 983/986). O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por sua Coordenadoria de Recursos Criminais, requereu o desprovimento, reiterando integralmente os argumentos do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 987).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, notadamente quanto ao óbice da falta de prequestionamento (e-STJ fls. 962/963). O Tribunal local, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, apontou, entre outros entraves, a incidência da Súmula 7/STJ e, especificamente quanto à alegada violação aos arts. 7º a 12 da Lei n. 13.431/2017, a manifesta ausência de prequestionamento (e-STJ fls. 899/902). No agravo em recurso especial, a defesa

concentrou-se em sustentar equívoco na aplicação automática do Tema 1.202/STJ e discutir a continuidade delitiva e a inépcia da denúncia (e-STJ fls. 933/940), deixando, contudo, de demonstrar, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, a superação do óbice relativo ao prequestionamento, como exigem o art. 932, III, do CPC, e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, que houve impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, com destaque para o Tema 1.202/STJ, a legalidade da continuidade delitiva, a violação dos arts. 41 do CPP e 71 do CP e a controvérsia de direito sem necessidade de revolvimento de provas (e-STJ fls. 970/975). Tal esforço, todavia, insiste em rediscutir o mérito das teses e os obstáculos fixados pela Vice-Presidência do Tribunal *a quo*, sem atacar, de modo dirigido, a razão determinante do não conhecimento do agravo em recurso especial, que foi a falta de dialeticidade em face do fundamento autônomo relativo ao prequestionamento consignado na origem.

Contudo, como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.

6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Assim, uma vez não superado o óbice processual que impede o conhecimento do agravo em recurso especial, não há falar em exame das matérias de mérito reiteradas no presente recurso. Com efeito, o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para inaugurar a apreciação do mérito do recurso especial não conhecido.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0198070-7

AgRg no
AREsp 3.269.146 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027031520168240028 27031520168240028

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERIVALDO JESUINO
ADVOGADO : DIEGO NICHE CALDAS - SC032582
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERIVALDO JESUINO
ADVOGADO : DIEGO NICHE CALDAS - SC032582
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.